

OK



Foto
A.R.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº. 90/94

AUTOR: CHEFE DO Executivo

ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO A TERCEIROS DE AUTORIZAÇÃO

para IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS, E

outras providências



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM 270/94

Ibiúna, 17 de outubro de 1994

DO PREFEITO
Leia o Com ~~AS~~
Nessa copia
aos Vereadores -
e as Comissões 17/09/84
utubro de 1994

J. M. Pinto
Juracy Morencio Pinto
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

**SENIOR
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

to the Legion 90/94

Received em 17 de 10 de 1994

mais vence em

SENHOR PRESIDENTE O concessionário, no caso, se remunerará através da cobrança de
MINISTRATIVA dos serviços, valores estes que serão fixados inicialmente por
90/94 e posteriormente, por decretos, na medida do necessário para assegurar-lhe,
10/10/94 a justa remuneração pelos serviços prestados.

Estamos certos de que os nobres versadores, que também nos amam, encaminho a Vossa Excelência, para que seja apreciado pelos dignos componentes dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei 270/94, o qual dispõe sobre autorização a terceiros, para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências.

O projeto agora encaminhado visa conceder, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a operação dos cemitérios municipais, compreendendo a construção de novas instalações, eventualmente necessárias, para a perfeita execução dos serviços, tais como, velórios, capelas, muramentos, e demais obras que se fizerem necessárias, todas devendo ser previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento do Município.

Deve-se, tal concessão, ao elevado investimento necessário para implantação de novos cemitérios públicos no município. Como é do conhecimento dessa Câmara, os atuais cemitérios estão com sua capacidade esgotada. Existe área já expropriada para a implantação de um novo cemitério, mas a efetiva implantação dependerá de pesados investimentos, iniciando-se já pelo cercamento da área, manutenção de vigilância, construção de novo velório e outros equipamentos indispensáveis a prestar à população o atendimento necessário.

Por isso, optamos pela concessão de tais serviços a terceiros, na forma do artigo 175 da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 8º da Lei Orgânica do Município. Para que tal concessão se opere, no entanto, há



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

R.03

necessidade de autorização legislativa, o que agora se pretende, ressaltando-se, sempre, que tal concessão estará condicionada a prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

O concessionário, no caso, se remunerará através da cobrança de valores aos usuários dos serviços, valores estes que serão fixados inicialmente por lei, e, posteriormente, por decretos, na medida do necessário para assegurar-lhe, nos termos da lei, a justa remuneração pelos serviços prestados.

Estamos certos de que os nobres vereadores, que também norteiam-se tendo como objetivo máximo o bem-estar da população, darão seu beneplácito ao projeto agora enviado, que, solicito seja apreciado no menor prazo possível previsto em lei, dada à urgência da matéria tratada.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência, extensivamente aos demais vereadores dessa Casa, meus protestos de estima e consideração.

José Vicente ZEZITO FALCI

PREFEITO

Assessoria de Planejamento Municipal, Incumbindo, aos quais a executaem, sua permanente atualização e adequação às necessidades de população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita ordinariamente, pelo Presidente da Câmara, Assessoria de Planejamento, ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Prefeito.

Excelentíssimo Senhor

JURACY FLORENCIO PINTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

IBIUNA - SP

PARÁGRAFO 1º. - Além da desconformidade na prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o des cumprimento de quaisquer dos prazos constantes da licitação de concorrência pública, a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, negligência ou omissão do concessionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

*Flávio
Falcão*

APPROVADO
Câmara Municipal de Ibiúna
Em 27/10/94
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

90/94

PROJETO DE LEI N.270/94. DE 17 DE OUTUBRO DE 1.994.

Autoriza a concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências

PARÁGRAFO 3o. - Em qualquer caso, desde que o concessionário não cumprimento da cláusula do contrato de concessão, o prefeito poderá revogar a concessão.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

ARTIGO 1o. FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços de implantação, operação e conservação dos cemitérios municipais de Ibiúna, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços a serem concedidos compreenderão a construção de novas instalações, eventualmente necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como velórios, capelas, muramentos, e outras obras que se fizerem necessárias, devendo, todas, serem previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2o. - Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização da Assessoria de Planejamento Municipal, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita, ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria de Planejamento, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Prefeito.

ARTIGO 3o. - O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado com o concessionário.

PARÁGRAFO 1o. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do edital de concorrência pública, a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

PL 05
1994

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei no. 90/94 do Executivo

que consta na folha 105, do qual consta o seguinte:

PARÁGRAFO 2º. - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por Comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias, garantido ao concessionário instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º. - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas, não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.

PARÁGRAFO 4º. - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o edital de concorrência e o contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 3º. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 4º. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços funerários, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

ARTIGO 5º. - No edital de concorrência pública e no contrato decorrente deverá constar cláusula estabelecendo a obrigatoriedade do concessionário de atender gratuitamente as pessoas comprovadamente carentes encaminhadas pela Prefeitura Municipal, observado o limite de 120 (cento e vinte) por ano, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 6º. - Os serviços constantes do artigo 1º. desta Lei serão concedidos com exclusividade, ficando vedado o atendimento por terceiros, ou a transferência da concessão ora autorizada.

ARTIGO 7º. - O contrato de concessão deverá prever a obrigatoriedade de ampliação das instalações e dos equipamentos, para atender de forma plena e satisfatória a demanda dos serviços.

ARTIGO 8º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

= JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI =
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Flspb
Apro

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 90/94 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 p. passado, sendo que foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data. Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 18 de outubro de 1994.

Amauri Gabriel Vietto
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo



REQUERIMENTO DE URGENCIA ESPECIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI N°. 90/94

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR:- VEREADOR JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

1. SECRETARIA

O projeto é legal e constitucional, quanto a forma e autoria.

Destacando-se ainda a sua vital importância para o Município.

No entanto, a Comissão de Justiça e Redação, visando maior clareza do projeto, apresenta as seguintes emendas:-

Emenda ao artigo 1º, parágrafo único:-

"Parágrafo Único:- Os serviços a serem concedidos, compreenderão a construção de novas instalações, eventualmente necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como velórios, capelas, muramentos, e outras obras que se fizerem necessárias, as expensas do concessionário, devendo, todas, serem previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal."

Emenda ao artigo 5º.-

"Artigo 5º.- As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços dispostos no artigo 1º, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário."

Outrossim, o projeto deverá ser renumerado a partir do artigo 3º, que por erro de redação constou dois artigos com números idênticos, e quanto as emendas sugeridas, também são legais e constitucionais.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 24 de outubro de 1994.

José Altemio Fernandes Borges

Relator - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Jaik Cardoso de Oliveira

Vice-Presidente

Aparício Soares Carvalho

Membro.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Fl.09
AT

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 90/94 que solicita autorização para concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências.

Considerando a relevância da proposição, ou seja a necessidade de urgente na instalação de um novo cemitério em nosso Município, visto que os nossos atuais cemitérios encontram-se com o seu espaço físico insuficiente para os sepultamentos.

Considerando a necessidade de prestarmos um serviço digno e uma moradia digna aos nossos munícipes e entes queridos.

Diante do exposto, requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131 e 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 90/94 colocado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e incluído para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 24 de outubro de 1994.

Walter
Antônio Rinaldo
Grimini
Domingos
Ricardo
Bartolomeu
Ernesto Pires de Almeida
Pinto

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 24 de 10 de 1994
1. SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº. 90/94 - AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

RELATOR VEREADOR SATIO TERAMAE.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o projeto de lei nº. 90/94, que o Prefeito de Ibiúna, Sr. Prefeito o Projeto em estudo que solicita autorização para a implantação, operação e conservação de cemitérios e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposição apresentou o seu parecer e para melhor adaptar a proposta anexou duas emendas.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o projeto na forma original, bem como as emendas, quanto a sua competência, ou seja sob o aspecto financeiro e orçamentário emite parecer pela tramitação regimental.

Quanto as demais comissões também emitem parecer favorável ao projeto e as emendas quanto as suas respectivas competências.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 24 de outubro de 1994.

Satio Teramae

Relator -Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

José Vicente Falci Fo.

Vice-Presidente

Elizeu Dias de Oliveira

Membro

Fábio Bello de Oliveira

Pres. Comis. de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas

Paulo Dias de Moraes - Vice-Presidente

Ernesto Pires de Oliveira
Membro.

Durval Pires de Camargo

Pres. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Rogue José Pereira
Vice-Presidente

Rauci Vieira Machado
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 10
RG 10

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 90/94 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 p. passado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, acompanhado de Emenda ao Artigo 1º e Emenda ao Artigo 5º. Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº. 90/94.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em face da aprovação foi apresentado o Parecer Conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 90/94 salvo as Emendas foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; colocada em discussão e votação nominal a Emenda ao parágrafo único do Artigo 1º foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores; e colocada em discussão e votação a Emenda ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº. 90/94 também foi aprovada nominalmente por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 90/94, bem como das Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação foram encaminhados novamente a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e a referida Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 p. futuro.

Ibiúna, 25 de outubro de 1994.

Amauri Gabriel Vilela
Amauri Gabriel Vilela
Diretor de Divisão do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 90/94

Autoriza a concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras provisões.

JOHÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo autorizado

a conceder a terceiros, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços de implantação, operação e conservação dos cemitérios municipais de Ibiúna, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os serviços a serem concedidos compreenderão a construção de novas instalações, eventualmente necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como velórios, capelas, muramentos, e outras obras que se fizerem necessárias, as expensas do concessionário, devendo, todas, serem previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º.- Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização da Assessoria de Planejamento Municipal, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita, ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria de Planejamento, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Prefeito.

ARTIGO 3º.- O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado com o concessionário.

segue...02.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls...02-

PARÁGRAFO 1º. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do edital de concorrência pública, a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário.

PARÁGRAFO 2º. - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por Comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias, garantido ao concessionário instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º. - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas, não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.

PARÁGRAFO 4º. - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o edital de concorrência e o contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 4º. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 5º. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços dispostos no artigo 1º, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

segue...03.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 500/94

Autoriza a concessão à concessionária
fls...03-

ARTIGO 6º. - No edital de concorrência pública e no contrato decorrente deverá constar cláusula estabelecendo a obrigatoriedade do concessionário de atender gratuitamente as pessoas comprovadamente carentes encaminhadas pela Prefeitura Municipal, observado o limite de 120 (cento e vinte) por ano, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 7º. - Os serviços constantes do artigo 1º desta Lei serão concedidos com exclusividade, ficando vedado o atendimento por terceiros, ou a transferência da concessão ora autorizada.

ARTIGO 8º. - O contrato de concessão deve prever a obrigatoriedade de ampliação das instalações e dos equipamentos, para atender de forma plena e satisfatória a demanda dos serviços.

ARTIGO 9º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Vereador João Mello,
em 28 de outubro de 1994.

José Altemio Fernandes Borges
Relator - Presidente da Comissão
de Justiça e Redação

Jair Cardoso de Oliveira
Vice-Presidente

Aparício Soares Carvalho
Membro.

ARTIGO 10º. - O Município poderá restringir os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato e ver celebrado com o concessionário.

segue...02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 90/94

Autoriza a concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços de implantação, operação e conservação dos cemitérios municipais de Ibiúna, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os serviços a serem concedidos compreenderão a construção de novas instalações, eventualmente necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como velórios, capelas, muramentos, e outras obras que se fizerem necessárias, as expensas do concessionário, devendo, todas, serem previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º.- Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização da Assessoria de Planejamento Municipal, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita, ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria de Planejamento, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Prefeito.

ARTIGO 3º.- O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado com o concessionário.

segue...02.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fls...02-

PARÁGRAFO 1º. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do edital de concorrência pública, a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário.

PARÁGRAFO 2º. - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por Comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias, garantido ao concessionário instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º. - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas, não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.

PARÁGRAFO 4º. - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o edital de concorrência e o contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 4º. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 5º. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços dispostos no artigo 1º, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

segue...03.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DA LEI N°. 75/94

Autoriza a concessão a tarzoeiros da auto
fls...03-

ARTIGO 6º.- No edital de concorrência pú-
blica e no contrato decorrente deverá constar cláusula estabe-
lecendo a obrigatoriedade do concessionário de atender gratui-
tamente as pessoas comprovadamente carentes encaminhadas pela'
Prefeitura Municipal, observado o limite de 120 (cento e vinte)
por ano, como se dispuser em decreto.

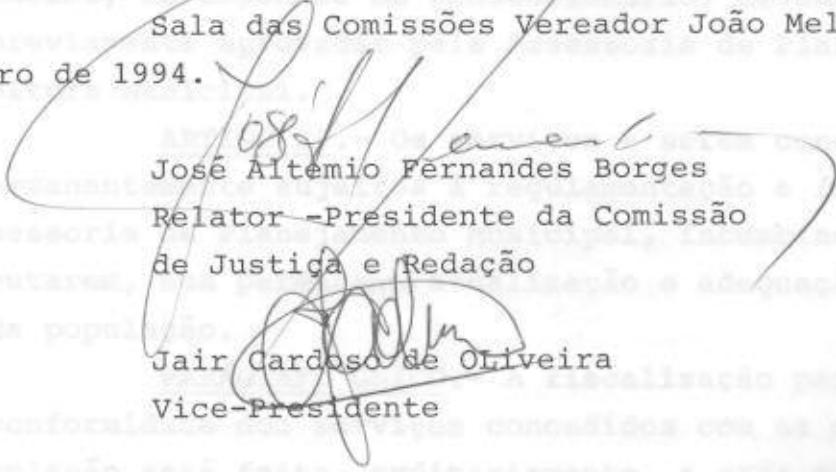
ARTIGO 7º.- Os serviços constantes do ar-
tigo 1º desta Lei serão concedidos com exclusividade, ficando'
vedado o atendimento por terceiros, ou a transferência da con-
cessão ora autorizada.

ARTIGO 8º.- O contrato de concessão deve
rá prever a obrigatoriedade de ampliação das instalações e dos
equipamentos, para atender de forma plena e satisfatória a de-
manda dos serviços.

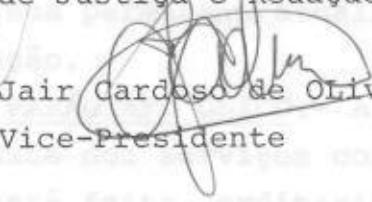
ARTIGO 9º.- As despesas decorrentes da '
execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do or-
çamento vigente, suplementadas se necessário.

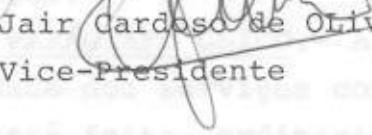
ARTIGO 10.- Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Vereador João Mello,
em 28 de outubro de 1994.


José Altemio Fernandes Borges

Relator - Presidente da Comissão
de Justiça e Redação


Jair Cardoso de Oliveira
Vice-Presidente


Aparício Soares Carvalho
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

PL 14

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 75/94

Autoriza a concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo autorizado a conceder a terceiros, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços de implantação, operação e conservação dos cemitérios municipais de Ibiúna, mediante concorrência pública a se efetivar nos termos do que dispõe a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei 8883, de 08 de junho de 1994 e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os serviços a serem concedidos compreenderão a construção de novas instalações, eventualmente necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como velórios, capelas, muramentos, e outras obras que se fizerem necessárias, as expensas do concessionário, devendo, todas, serem previamente aprovadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º.- Os serviços a serem concedidos ficarão permanentemente sujeitos à regulamentação e fiscalização da Assessoria de Planejamento Municipal, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades da população.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A fiscalização para verificação da conformidade dos serviços concedidos com as necessidades da população será feita, ordinariamente, a cada três meses, pela Assessoria de Planejamento, ou, extraordinariamente, a qualquer momento, por determinação do Prefeito.

ARTIGO 3º.- O Município poderá retomar os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato a ser celebrado com o concessionário.

segue...02.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls...02-

PARÁGRAFO 1º. - Além da desconformidade da prestação dos serviços concedidos, constituem motivos para rescisão unilateral da concessão:

a) o descumprimento de quaisquer dos prazos constantes do edital de concorrência pública, a ser expedido;

b) o descumprimento, no decorrer do contrato, de quaisquer das obrigações impostas pelo Município ao concessionário;

c) a inadequação dos serviços postos à disposição da população, por negligência ou omissão do concessionário.

PARÁGRAFO 2º. - A rescisão do contrato de concessão será feita após apuração sumária do fato gerador, por Comissão nomeada pelo Prefeito, que apresentará suas conclusões em prazo não superior a 30 (trinta) dias, garantido ao concessionário instituto da ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º. - Em quaisquer casos, desde que a rescisão seja motivada pelo concessionário, por descumprimento de contrato ou inobservância das normas legais específicas, não lhe caberá indenização a qualquer título, ficando incorporadas as benfeitorias por ele introduzidas ao patrimônio do Município.

PARÁGRAFO 4º. - Independentemente da rescisão do contrato de concessão, o edital de concorrência e o contrato dele decorrente deverão prever imposição de multa ao concessionário, no caso de verificação de irregularidade sanável.

ARTIGO 4º. - Os preços dos serviços concedidos serão fixados por Lei, após efetivada a concessão, e alterados periodicamente por decreto do Executivo, se necessário, para manter justa a remuneração do concessionário.

ARTIGO 5º. - As instalações e equipamentos mínimos a serem postos à disposição da população, para execução dos serviços dispostos no artigo 1º, constarão do edital de concorrência pública, o qual deverá descrever todos os serviços a serem executados pelo concessionário.

segue...03.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls...03-

ARTIGO 6º.- No edital de concorrência pública e no contrato decorrente deverá constar cláusula estabelecendo a obrigatoriedade do concessionário de atender gratuitamente as pessoas comprovadamente carentes encaminhadas pela Prefeitura Municipal, observado o limite de 120 (cento e vinte) por ano, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 7º.- Os serviços constantes do artigo 1º desta Lei serão concedidos com exclusividade, ficando vedado o atendimento por terceiros, ou a transferência da concessão ora autorizada.

ARTIGO 8º.- O contrato de concessão deve prever a obrigatoriedade de ampliação das instalações e dos equipamentos, para atender de forma plena e satisfatória a demanda dos serviços.

ARTIGO 9º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1994.

JURACY FLORENCIO PINTO

PRESIDENTE

DURVAL PIRES DE CAMARGO

1º SECRETÁRIO

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

2º SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 311/94

Ibiúna, 04 de novembro de 1994.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 75/94, referente ao Projeto de Lei nº. 90/94 que "Autoriza a concessão a terceiros de autorização para implantação, operação e conservação de cemitérios, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JURACY FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
TADEU ANTONIO SOARES
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado Redação Final ao Projeto de Lei nº. 90/94. Certifico mais, colocada em discussão e votação nominal a Redação Final na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, exceto as ausências dos Vereadores Aparício Soares Carvalho e José Vicente Falci Filho. Certifico finalmente que em face da aprovação da Redação Final foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 75/94, encaminhado através do Ofício GPC nº. 311/94 da presente data.

Ibiúna, 04 de novembro de 1994.

Clemente Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo